


Resolução 20 de 21/12/2021



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Gabinete da Presidência

RESOLUÇÃO 20 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

Aprova o Regimento Interno das turmas recursais, das Turmas Recursais Reunidas e da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos juizados especiais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência outorgada pelo art. 17 da  Lei 11.697, de 13 de junho de 2008 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11697.htm), e em vista do disposto no processo SEI 18779/2018 e do decidido na 21ª Sessão Extraordinária realizada em 10 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno das Turmas Recursais, das Turmas Recursais Reunidas e da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos juizados especiais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios na forma constante do Anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução 11 de 15 de março de 2016 (<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/resolucoes-do-pleno/2016/resolucao-11-de-15-03-2016>) com seu Anexo.

Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA
Presidente

**ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O DISPONIBILIZADO NO DJ-E DE 07/01/2022, EDIÇÃO N. 5, FLS. 6-31,
DATA DE PUBLICAÇÃO: 10/01/2022**

ANEXO

(Art. 1º da Resolução 20 de 21 de dezembro de 2021, do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)

REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, DAS TURMAS RECURSAIS REUNIDAS E DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Dispõe sobre a composição, a organização, o funcionamento e a competência das turmas recursais, das Turmas Recursais Reunidas e da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos juizados especiais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

TÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 1º As turmas recursais dos juizados especiais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? TJDFT, com sede em Brasília, são formadas, cada uma, por quatro juízes de direito de turmas recursais e por um juiz de direito suplente.

Art. 2º Os juízes de direito de turmas recursais integram classe especial da magistratura de primeiro grau.

Art. 3º Os juízes de direito de turmas recursais tomarão posse perante o presidente do Tribunal.

Art. 4º Os juízes de direito suplentes das turmas recursais serão designados por ato do presidente do Tribunal, observada, preferencialmente, a ordem decrescente de antiguidade dos juízes de direito da Circunscrição Judiciária de Brasília e das varas de competência em todo o Distrito Federal.

Parágrafo único. O juiz de direito suplente atuará em substituição ou auxílio nas férias, afastamentos e impedimentos dos juízes de direito das turmas recursais.

Art. 5º Durante a convocação, os juízes de direito suplentes ficarão afastados da jurisdição no órgão originário, respondendo apenas pelas questões administrativas a ele relacionadas.

Parágrafo único. Haverá imediata designação de juiz de direito substituto para a vara de origem do juiz de direito suplente durante o período de convocação.

Art. 6º Durante o período de substituição, o juiz de direito suplente utilizará a estrutura física e os recursos humanos do gabinete do juiz de direito de turma recursal substituído.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 7º A turma recursal será presidida por integrante mais antigo no órgão, em rodízio anual, e a duração do mandato coincidirá com o ano judiciário.

Parágrafo único. O presidente será substituído nas férias, nos afastamentos ou nos impedimentos pelos demais integrantes da turma, observada a ordem decrescente de antiguidade no órgão.

Art. 8º O juiz de direito de turma recursal terá assento na turma em que houver vaga na data de sua posse.

§ 1º Se empossado simultaneamente mais de um juiz de direito de turma recursal, a indicação da preferência por turmas dar-se-á na ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º Não poderão atuar na mesma turma juízes de direito de turma recursal e juízes de direito suplentes que sejam cônjuges ou parentes em linha reta ou colateral, inclusive por afinidade, até o terceiro grau.

§ 3º É facultada aos juízes de direito de turma recursal a transferência para turma na qual exista vaga, antes da posse de juiz de direito de turma recursal ou no caso de permuta.

§ 4º Na situação prevista no § 3º deste artigo, se existir mais de um interessado, terá preferência o juiz de direito de turma recursal mais antigo.

Art. 9º A turma recursal reunir-se-á com a participação dos seus integrantes, e, na ausência ou impedimento de qualquer deles, será convocado juiz de direito suplente para complementação de quórum.

§ 1º O juiz de direito suplente assumirá, durante o período de convocação, os processos distribuídos ao titular da turma, inclusive o acervo.

§ 2º Decorrido o período de convocação, os processos em poder do juiz de direito suplente serão conclusos ao titular, excetuados os incluídos em pauta de julgamento.

§ 3º Na hipótese de vacância do cargo de juiz de direito de turma recursal, o acervo de processos será vinculado ao juiz de direito suplente convocado e, sucessivamente, ao juiz de direito de turma recursal empossado na vaga.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Seção I

Da competência do presidente

Art. 10. Compete ao presidente da turma recursal:

I - presidir as sessões do respectivo órgão, submetendo-lhe questões de ordem, com direito a voto;

II - designar as datas das sessões ordinárias e extraordinárias;

III - manter a ordem nas sessões, adotando as providências necessárias, podendo determinar a retirada do ambiente de quem se portar de modo inconveniente ou cassar a palavra de quem apresentar conduta desrespeitosa ou inadequada;

IV - exercer o juízo de admissibilidade e apreciar o pedido de concessão de justiça gratuita formulado em recurso extraordinário;

V - prestar informações em habeas corpus ou em mandado de segurança contra seus atos ou contra atos da turma ou, ainda, em reclamação prevista no Regimento Interno do TJDFT (<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/regimento-interno/2016/portaria-gpr-354-de-16-03-2016>) a ele endereçada;

VI - proclamar o resultado do julgamento dos processos;

VII - suspender, total ou parcialmente, os serviços por motivo relevante, ad referendum do colegiado;

VIII - organizar e orientar os serviços da secretaria quanto aos atos praticados nos processos da turma recursal;

IX - dirimir as dúvidas resultantes da distribuição ou do encaminhamento de processos;

X - receber processos, por meio de distribuição, na qualidade de relator;

XI - propor o julgamento simultâneo de recursos, incidentes e ações a pedido do relator;

XII - baixar atos normativos indispensáveis à disciplina dos serviços da turma recursal, respeitadas as disposições deste Regimento;

XIII - organizar a escala de férias dos integrantes da turma recursal e submetê-la ao primeiro vice-presidente;

XIV - solicitar o auxílio ou a substituição do juiz de turma recursal;

XV - determinar, mediante portaria, no caso de inviabilidade de análise por parte do relator, a restauração dos autos de processo que versar sobre crime de ação penal pública.

Seção II

Da competência do relator


Art. 11. Compete ao relator:

I - ordenar e dirigir o processo;

II - processar e julgar medidas cautelares ou de urgência dos processos que lhe foram distribuídos;

III - decidir pedidos liminares;

IV - admitir ou rejeitar ação originária, negando-lhe seguimento quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou contrária a súmula ou a jurisprudência predominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

V - não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos do art. 932, III, IV e V, do  Código de Processo Civil (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm);

VI - realizar o juízo de admissibilidade dos incidentes processuais, observada a competência das Turmas Recursais Reunidas;

VII - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando instaurado originariamente perante a turma recursal;

VIII - determinar a intimação do Ministério Público nas hipóteses legais;

IX - determinar às autoridades judiciárias e administrativas as providências relativas ao andamento e à instrução do processo, podendo delegar a prática das que entender necessárias, zelando pelo cumprimento das decisões interlocutórias, salvo se o ato for de competência de turma recursal ou do respectivo presidente ou das Turmas Recursais Reunidas;

X - submeter à turma recursal questões de ordem necessárias ao regular andamento do processo;

XI - determinar a inclusão do processo em pauta ou levá-lo para julgamento em mesa;

XII - homologar desistências, transações ou acordos antes do julgamento;

XIII - exercer, primária e exclusivamente, o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos à turma;

XIV - deliberar sobre o pedido de assistência judiciária formulado no processo;

XV - julgar prejudicados os recursos ou extintos os processos quando ocorrer perda superveniente do objeto;

XVI - submeter à turma recursal o exame de admissibilidade prévia do pedido de uniformização de jurisprudência;

XVII - redigir ementas e acórdãos;

XVIII - determinar, mediante portaria, a restauração dos autos de processo que versar sobre crime de ação penal pública.

Seção III

Da competência da turma recursal

Art. 12. Compete à turma recursal:

I - julgar:

a) recurso inominado contra decisões definitivas ou terminativas proferidas nos juizados especiais cíveis e da fazenda pública, exceto a sentença homologatória de conciliação ou o laudo arbitral;

b) apelação interposta contra sentença proferida em juizado especial criminal, bem como contra decisão de rejeição de denúncia ou de queixa-crime;

c) agravo de instrumento nas situações definidas neste Regimento;

d) embargos de declaração opostos aos próprios acórdãos;

e) agravo interno contra decisão do relator e do presidente da turma recursal;

f) arguição de impedimento e de suspeição de juízes dos juizados especiais cíveis, criminais e da fazenda pública;

II - processar e julgar originariamente:

a) habeas corpus impetrado contra decisão dos juizados especiais cíveis, criminais e da fazenda pública;

b) mandado de segurança contra decisão dos juizados especiais cíveis, criminais e da fazenda pública;

c) restauração de autos;

d) admissibilidade prévia do pedido de uniformização de jurisprudência.

III ? decidir sobre a admissibilidade do recurso, após devidamente instruído no juízo de origem, com eventuais contrarrazões ou pedido de justiça gratuita.

TÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS REUNIDAS

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 13. As Turmas Recursais Reunidas são compostas de todos os juízes integrantes das turmas recursais.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 14. As Turmas Recursais Reunidas serão presididas por integrante mais antigo no órgão colegiado, em rodízio anual, e a duração do mandato coincidirá com o ano judiciário.

Parágrafo único. O presidente será substituído nas férias, nos afastamentos ou nos impedimentos pelos demais integrantes, observada a ordem decrescente de antiguidade no órgão colegiado.

Art. 15. As Turmas Recursais Reunidas realizarão sessões com a participação de, no mínimo, número superior à metade de seus integrantes.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento de qualquer deles, será convocado juiz de direito suplente, até ser alcançado o quórum indicado no caput deste artigo.

Art. 16. Não poderão atuar nas Turmas Recursais Reunidas no julgamento do mesmo processo juízes de direito de turma recursal e juízes de direito suplentes que sejam cônjuges ou parentes em linha reta ou colateral, inclusive por afinidade, até o terceiro grau.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Seção I

Da competência do presidente

Art. 17. Compete ao presidente das Turmas Recursais Reunidas:

I - presidir as sessões das Turmas Recursais Reunidas, submetendo-lhe questões de ordem, com direito a voto apenas no caso de empate;

II - designar a data das sessões, observadas as datas das sessões das turmas recursais;

III - manter a ordem nas sessões, adotando as providências necessárias, podendo determinar a retirada do ambiente de quem se portar de modo inconveniente ou cassar a palavra de quem apresentar conduta desrespeitosa ou inadequada;

IV - proclamar o resultado do julgamento;

V - mandar expedir e subscrever comunicações, intimações e documentos, zelando pelo cumprimento das decisões tomadas pelo órgão colegiado;

VI - dirimir dúvidas resultantes da distribuição ou do encaminhamento de processos;

VII - suspender, total ou parcialmente, os serviços, por motivo relevante, ad referendum do colegiado;

VIII - organizar e orientar os serviços da secretaria quanto aos atos praticados nos processos das Turmas Recursais Reunidas;

IX - propor o julgamento simultâneo de recursos, incidentes ou ações a pedido do relator;

X - baixar atos normativos indispensáveis à disciplina dos serviços das Turmas Recursais Reunidas, respeitadas as disposições deste Regimento;

XI - solicitar a convocação de juiz de direito suplente para substituir o juiz titular.

Seção II

Da competência do relator

Art. 18. Compete ao relator:

I - ordenar e dirigir o processo;

II - exercer o juízo de admissibilidade;

- III - decidir pedidos liminares;
- IV - determinar a intimação do Ministério Público nas hipóteses legais;
- V - submeter ao colegiado as questões de ordem necessárias ao regular andamento do processo;
- VI - determinar a inclusão do processo em pauta;
- VII - deliberar sobre o pedido de assistência judiciária;
- VIII - julgar prejudicados os recursos ou extintos os processos quando ocorrer perda superveniente do objeto;
- IX - redigir ementas e acórdãos.

Seção III

Da competência das Turmas Recursais Reunidas

Art.19. Compete às Turmas Recursais Reunidas processar e julgar, nas situações definidas neste Regimento:

- I - conflito de competência entre juízes de juizados especiais e entre integrantes de turmas recursais, nos casos previstos em lei;
- II - revisão criminal;
- III - mandado de segurança contra atos do presidente das Turmas Recursais Reunidas, de turma recursal e de quaisquer de seus membros;
- IV - agravo interno contra decisão do relator e do presidente das Turmas Recursais Reunidas;
- V - arguição de suspeição e de impedimento de integrante de turma recursal e do representante do Ministério Público que ali officiar;
- VI - embargos de declaração opostos aos próprios acórdãos.

TÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIA DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 20. A Turma de Uniformização de Jurisprudência é composta de um desembargador do TJDFT e de todos os integrantes das turmas recursais, permitida a atuação dos respectivos suplentes nas sessões, nos casos previstos neste Regimento.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 21. A Turma de Uniformização de Jurisprudência será presidida por desembargador designado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 22. A Turma de Uniformização de Jurisprudência somente se reunirá para julgamento com quórum mínimo de dois terços de seus integrantes.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento de qualquer deles, será convocado juiz de direito suplente, até ser alcançado o quórum indicado no caput deste artigo.

Art. 23. A Turma de Uniformização de Jurisprudência reunir-se-á em sessão semestral, salvo deliberação do seu presidente.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Seção I

Da competência do presidente

Art. 24. Compete ao presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência:

I - presidir as sessões do órgão colegiado, submetendo-lhe questões de ordem;

II - designar a data das sessões com antecedência mínima de trinta dias, observadas as datas das sessões das turmas recursais e das Turmas Recursais Reunidas;

III - manter a ordem nas sessões, adotando as providências pertinentes;

IV - proclamar o resultado de cada julgamento;

V - mandar expedir e subscrever comunicações, intimações e documentos;

VI - dirimir dúvidas resultantes da distribuição ou do encaminhamento de processos;

VII - exercer juízo prévio de admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência;

VIII - determinar a suspensão do curso de processos em que se discute matéria objeto de divergência em pedido de uniformização previamente admitido na turma recursal;

IX - determinar a distribuição dos pedidos ou consultas entre os integrantes da Turma de Uniformização de Jurisprudência;

X - proferir voto quando houver empate.

Seção II

Da competência do relator

Art. 25. Distribuído o processo, competirá ao relator, prevento ou não, a adoção das seguintes medidas:

I - ordenar e dirigir o processo;

II - submeter à Turma de Uniformização de Jurisprudência as questões de ordem necessárias ao regular andamento do processo;

III - lançar relatório nos autos eletrônicos e requerer inclusão de processo em pauta;

IV - redigir projeto de súmula, ementa e acórdão não inseridos na competência da presidência da Turma de Uniformização de Jurisprudência.

Seção III

Da competência da Turma de Uniformização de Jurisprudência

Art. 26. Compete à Turma de Uniformização de Jurisprudência, nos casos previstos neste Regimento:

I - processar e julgar:

a) pedido de uniformização fundamentado em divergência de interpretação de lei sobre questão de direito material entre as turmas recursais;

b) embargos de declaração opostos aos próprios acórdãos;

c) agravo interno contra decisão do relator ou do presidente do órgão;

II - responder consulta sobre direito processual.

TÍTULO IV

DOS SERVIÇOS E DO PROCESSO JUDICIAL

CAPÍTULO I

DOS ATOS PROCESSUAIS E COMUNICAÇÕES

Art. 27. Os atos processuais praticados no âmbito dos órgãos regidos por este Regimento consideram-se realizados na data e horário em que foram recebidos no sistema PJe.

Parágrafo único. A juntada das petições em formato digital nos autos de processo eletrônico será realizada diretamente por aquele que tenha capacidade postulatória, sem necessidade da intervenção da secretaria.

Art. 28. Todas as intimações efetuadas pelos órgãos regidos por este Regimento serão realizadas por meio eletrônico.

§ 1º Serão publicadas no Diário da Justiça as intimações de processos em tramitação no sistema PJe.

§ 2º As instituições que gozam de prerrogativa de intimação pessoal serão intimadas por meio do sistema PJe, dispensada a publicação no Diário da Justiça se não houver partes ou interessados que devam ser intimados por outro modo.

CAPÍTULO II

DO PREPARO E DA DESERÇÃO

Art. 29. Estão sujeitos a preparo:

I - recurso inominado;

II - agravo de instrumento;

III - apelação interposta contra decisão proferida em ação penal de iniciativa privada;


IV - recurso para o Supremo Tribunal Federal;

V - restauração de autos;

VI - incidente de impedimento e de suspeição;

VII - mandado de segurança.

Art. 30. São isentos de preparo:

I - apelação criminal, ressalvada a hipótese do artigo 806, § 2º do  CPP (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm);

II - habeas corpus;

III - embargos de declaração;

IV - conflito de competência;

V - agravo interno;

VI - revisão criminal.

Art. 31. O preparo, que também compreende o pagamento das custas processuais, será efetivado, independentemente de intimação, em estabelecimento bancário conveniado com o TJDFT, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso.

§ 1º Implicará imediata deserção a não comprovação nos autos, dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo, do pagamento das custas e do preparo, em duas guias distintas e vinculadas aos dados do processo em que é interposto o recurso.

§ 2º O preparo do recurso por uma das partes não dispensa a outra de promovê-lo, caso também pretenda recorrer.

Art. 32. O fornecimento de certidões e a autenticação de cópias de documentos serão realizados mediante recolhimento comprovado dos respectivos emolumentos, salvo nos casos de isenção legal.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 33. A autuação e a distribuição somente serão admitidas pela via eletrônica no sistema PJe, em formato digital, e serão feitas automaticamente pelo sistema após o protocolo da petição inicial.

Art. 34. Protocolada a petição inicial pelo advogado, procurador ou parte com capacidade

postulatória, os autos digitais serão encaminhados à secretaria, que procederá à verificação do cadastro realizado inicialmente pelo peticionante, devendo conferir se:

I - a classe processual está adequada;

II - todas as partes e advogados estão devidamente cadastrados;

III - houve a correta marcação de eventuais pedidos de segredo de justiça, de concessão de gratuidade judiciária ou de tutela de urgência;

IV - o instrumento de mandato conferido ao advogado está anexado, ressalvadas as hipóteses de protesto expresso pela juntada da procuração em prazo diverso e de advocacia em causa própria;

V - foram ativados os avisos eletrônicos correspondentes aos processos de tramitação preferencial;

VI - existe processo físico ou eletrônico envolvendo as mesmas partes, objeto e causa de pedir no âmbito do TJDFT.

Parágrafo único. Realizada a triagem referida no caput deste artigo, a secretaria lavrará certidão, descrevendo qualquer inconformidade detectada e, imediatamente, encaminhará os autos eletrônicos ao relator para o qual foram distribuídos, salvo nas hipóteses previstas no art. 37 deste Regimento.

Art. 35. A falta de preparo não impedirá a distribuição.

Art. 36. A distribuição de processos ocorrerá ainda que o juiz titular se encontre em período de férias ou afastado por outro motivo.

Parágrafo único. Durante o período de substituição, o suplente atuará nos processos distribuídos ao titular e ficará vinculado àqueles que tenham sido incluídos em pauta de julgamento.

Art. 37. Independentemente de prévia ordem judicial, a secretaria poderá promover a imediata redistribuição dos processos, devidamente certificada nos autos, nos seguintes casos:

I - prevenção de determinado relator ou órgão;

II - impedimento legal do relator;

III - destinação dos autos a desembargador ou ao presidente do TJDFT e o processo for de competência exclusiva dos órgãos de segunda instância do Tribunal, em razão da matéria.

Parágrafo único. Se houver dúvida sobre a indicação de prevenção ou sobre a competência

regimental no peticionamento eletrônico, a secretaria remeterá os autos ao relator originário para deliberação.

CAPÍTULO IV

DAS PAUTAS DE JULGAMENTO

Art. 38. Caberá à secretaria da turma recursal, das Turmas Recursais Reunidas e da Turma de Uniformização de Jurisprudência, com aprovação de seu presidente, organizar as pautas de julgamento conforme a matéria.

Art. 39. O relator que estiver afastado da turma recursal, das Turmas Recursais Reunidas e da Turma de Uniformização de Jurisprudência terá preferência no julgamento dos processos a que estiver vinculado.

Art. 40. Independem de inclusão em pauta os processos adiados, o habeas corpus, o conflito de competência, o incidente de impedimento e de suspeição, os pedidos de vista e os embargos de declaração.

Parágrafo único. Serão incluídos em pauta os pedidos de vista e os embargos de declaração que não tiverem sido levados a julgamento na sessão subsequente.

Art. 41. Caberá ao presidente da sessão determinar a ordem dos processos que serão julgados.

Art. 42. As pautas de julgamento presencial serão publicadas no Diário da Justiça com cinco dias úteis de antecedência, e a respectiva inclusão em pauta será certificada em cada processo.

TÍTULO V

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. As sessões ordinárias terão início a partir das treze horas e trinta minutos, poderão ser suspensas por vinte minutos, às dezesseis horas ou a critério da presidência, e terminarão às dezoito horas ou ao se esgotar a pauta.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas sessões exclusivamente cíveis ou criminais, bem como julgamento em lista de processos.

Art. 44. O presidente da sessão terá assento à mesa, na parte central; os juízes, à direita e à esquerda, em ordem decrescente de antiguidade; e o representante do Ministério Público, à direita

do presidente.

Art. 45. Nas sessões de julgamento, será observada a seguinte ordem:

I - verificação do número de juízes presentes;

II - aprovação da ata da sessão anterior;

III - julgamento dos processos, observada a ordem preconizada neste Regimento.

Parágrafo único. Se o quórum não se completar em até quinze minutos após o horário designado, a sessão não será realizada e será lavrado termo, que mencionará os juízes presentes e ausentes, com as justificativas correspondentes.

Art. 46. Os juízes usarão vestes talares nas sessões ordinárias, extraordinárias e solenes.

Parágrafo único. Os advogados ocuparão a tribuna para sustentação oral por até cinco minutos nas sessões das turmas recursais, e por até dez minutos nas sessões das Turmas Recursais Reunidas e da Turma de Uniformização de Jurisprudência, usando, além do traje civil completo, capa ou beca, sempre que se dirigirem ao colegiado ou a qualquer dos seus integrantes.

Art. 47. As sessões das Turmas Recursais Reunidas e da Turma de Uniformização de Jurisprudência serão realizadas nas datas e horários designados pelo presidente.

§ 1º Para a realização das sessões e execução dos demais atos de competência da Turma de Uniformização de Jurisprudência, serão convocados os servidores da secretaria da Primeira Turma Recursal.

§ 2º Para a realização das sessões e a execução dos demais atos de competência das Turmas Recursais Reunidas, serão convocados os servidores das secretarias da Segunda e da Terceira Turma Recursal, em sistema de rodízio anual, a partir da Segunda Turma Recursal.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 48. As sessões ordinárias realizar-se-ão na sede das turmas recursais, em data indicada pelos respectivos presidentes, conforme pauta publicada.

§ 1º Os trabalhos poderão ser prorrogados sempre que necessário para o julgamento dos processos, a critério da presidência do órgão julgador, consultados os respectivos integrantes.

§ 2º As sessões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer dia útil, a critério do presidente.

Art. 49. As sessões e as votações serão públicas, resguardados os casos de segredo de justiça, e o resultado será proclamado imediatamente, incluindo o julgamento em lista ou bloco de processos.

Art. 50. Os processos em que intervenha o Ministério Público, os que independam de inclusão em pauta e os pedidos de preferência formulados na sessão serão julgados em primeiro lugar.

Parágrafo único. Os demais processos obedecerão à ordem crescente de numeração dentro das respectivas classes.

Art. 51. Os pedidos de sustentação oral serão apresentados, em formulário próprio, à secretaria do órgão julgador, até o início da sessão, ressalvada a regulamentação do TJDFT por ato normativo próprio.

§ 1º A ordem da sustentação oral seguirá a da solicitação do respectivo advogado, salvante motivo justificado por parte do presidente.

§ 2º Será admissível a sustentação oral nas seguintes hipóteses:

I - apelação criminal;

II - recurso inominado;

III - agravo de instrumento contra decisão que versar sobre providências cautelares ou antecipatórias de tutela, nos juizados especiais da fazenda pública;

IV - mandado de segurança;

V - revisão criminal;

VI - habeas corpus;

VII - pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 98 deste Regimento.

Art. 52. Será concedido ao representante do Ministério Público que officiar perante o órgão julgador o direito de fazer uso da palavra até o anúncio do julgamento, bem como de se manifestar após os advogados das partes.

Art. 53. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre aqueles do mesmo grupo, se diversamente não convencionarem.

Art. 54. Os advogados, os defensores públicos e os membros do Ministério Público, ao se pronunciarem, não poderão ser aparteados, salvo para esclarecimento de questão de fato, com a autorização do presidente da turma, a quem compete fiscalizar o prazo.

Seção I

Das deliberações

Art. 55. A ordem de prolação dos votos na sessão seguirá o critério decrescente de antiguidade, a partir do relator.

Parágrafo único. A decisão será tomada pelos votos de três julgadores nas turmas recursais, e pelos votos de todos os julgadores presentes nas Turmas Recursais Reunidas e na Turma de Uniformização de Jurisprudência.

Art. 56. Qualquer magistrado que não se considerar habilitado a proferir imediatamente o voto poderá pedir vista dos autos pelo prazo de dez dias, prorrogável justificadamente por igual período, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão subsequente.

§ 1º O prazo estabelecido no caput deste artigo começará a fluir no dia seguinte ao julgamento do processo, no qual deverá constar a certidão de julgamento emitida pela secretaria.

§ 2º Se não houver tempestiva devolução do processo, ou ante a ausência de solicitação de prorrogação do prazo, o presidente do colegiado fará comunicar, se se tratar de situação de urgência, sobre a conveniência da respectiva inclusão em pauta de julgamento.

§ 3º Os gabinetes deverão monitorar os processos que se encontrarem com pedido de vista, observando a fluência dos prazos estabelecidos no caput deste artigo.

§ 4º Após a comunicação na forma do § 2º deste artigo, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente poderá convocar juiz de direito suplente para proferir voto, a quem o processo deverá ser encaminhado, mediante conclusão ou liberação de acesso no PJe.

§ 5º A cada sessão de julgamento, a secretaria apresentará ao presidente do colegiado relatório circunstanciado dos processos com pedido de vista cujos prazos estiverem vencidos.

Art. 57. No curso da votação, se algum integrante do colegiado suscitar questão preliminar, poderá fazê-lo sem obediência à ordem de votação, após o que se devolverá a palavra ao relator e ao magistrado que já tenha votado, para que se pronunciem sobre a matéria.

Parágrafo único. Rejeitadas as questões preliminares, todos os juízes, ainda que vencidos, votarão o mérito.

Art. 58. Após a proclamação do resultado pelo presidente, nenhum juiz poderá modificar o voto.

Seção II

Do julgamento


Art. 59. O julgamento em sessão virtual será preferencialmente utilizado para os processos eletrônicos de competência das turmas recursais e das Turmas Recursais Reunidas.

Parágrafo único. O procedimento deve observar a regulamentação estabelecida por ato normativo próprio do TJDFT.

Seção III

Do acórdão e do registro dos atos

Art. 60. Será lavrado acórdão dos julgamentos no qual constarão os dados essenciais de identificação do processo, a fundamentação sucinta e a parte dispositiva.

§ 1º Poderá ser adotado o registro em ata, conforme previsto no art. 46 da  Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm).

§ 2º A súmula do julgamento conterá ementa que retratará a síntese do julgamento e da respectiva fundamentação.

Art. 61. Os atos essenciais da sessão de julgamento serão registrados resumidamente, sem prejuízo da possibilidade de gravação da sessão, que será disponibilizada apenas aos integrantes do órgão julgador.

Parágrafo único. Prevalecerão as notas registradas ou a gravação, se divergentes do acórdão, e este predominará quando não coincidir com a ementa.

CAPÍTULO III

DA SESSÃO ESPECIAL

Art. 62. Será especial a sessão para celebração de acontecimento de alta relevância, quando convocada pela presidência do órgão julgador.

TÍTULO VI

DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I

DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS

Seção I

Do habeas corpus

Art. 63. Distribuída a petição de habeas corpus e apreciado o pedido de concessão de medida liminar, o relator poderá solicitar à autoridade indicada como coatora que preste as informações em até dois dias.

Parágrafo único. O relator poderá determinar diligência necessária à instrução do pedido, bem como remeter os autos à Defensoria Pública, para que acompanhe o processo.

Art. 64. Prestadas as informações ou decorrido o respectivo prazo, o Ministério Público será ouvido em cinco dias, após os quais o relator apresentará o processo para julgamento do habeas corpus, na primeira sessão.

Art.65. A decisão do habeas corpus será imediatamente comunicada à autoridade apontada como coatora, a quem caberá tomar as providências necessárias ao seu cumprimento e a quem será remetida cópia do acórdão, logo que registrado.

Seção II

Do mandado de segurança

Art. 66. A petição inicial de mandado de segurança deverá:

I - indicar, precisamente, a autoridade apontada como coatora, bem como a pessoa jurídica que ela integra, à qual está vinculada ou na qual exerce atribuições;

II - especificar nome e endereço completos do litisconsorte, se houver, bem como consignar se ele se encontra em lugar incerto e não sabido;

III - vir acompanhada de cópias, com os documentos que a instruem, em número equivalente ao quantitativo de autoridades informantes e, se houver, de litisconsortes.

Art. 67. Feita a distribuição e imediata conclusão dos autos, poderá o relator:

I - indeferir a petição inicial quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração;

II - preenchidos os requisitos legais, conceder liminar para suspender os efeitos do ato impugnado até o julgamento final da segurança, facultado a exigência de caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Art. 68. Recebida a petição inicial, o relator ordenará:

I - a notificação da autoridade apontada como coatora para que, no prazo de dez dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - a citação do litisconsorte passivo, se houver, observando-se as disposições da lei processual civil.

Art. 69. Prestadas as informações e apresentada resposta pelo litisconsorte, ou decorridos os respectivos prazos, os autos serão remetidos ao Ministério Público, independentemente de despacho, para parecer no prazo improrrogável de dez dias.

Art. 70. Devolvidos, os autos serão conclusos ao relator, que, no prazo de trinta dias, pedirá a inclusão do processo em pauta para julgamento.

Art. 71. Todas as decisões serão comunicadas à autoridade coatora para o devido cumprimento.


Seção III

Da revisão criminal

Art. 72. A revisão criminal pode ser solicitada a qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após, pelo próprio réu, por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 73. Não será admissível a reiteração do pedido de revisão criminal, salvo se fundado em novas provas.

Art. 74. A revisão criminal, devidamente instruída, será dirigida ao presidente das Turmas Recursais Reunidas e distribuída a relator que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

§ 1º O relator poderá indeferir in limine o pedido não amparado em qualquer dos incisos do art. 621 do  Código de Processo Penal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm) ou insuficientemente instruído.

§ 2º Da rejeição in limine do pedido caberá agravo interno às Turmas Recursais Reunidas, concedendo-se o prazo de dez dias à prévia manifestação do Ministério Público.

Art. 75. Admitido o pedido de revisão criminal, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação no prazo de dez dias, após o que o relator solicitará inclusão em pauta.

Art. 76. Julgada procedente a revisão criminal, as Turmas Recursais Reunidas poderão alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo, não podendo, em

qualquer caso, ser agravada a pena imposta pela decisão revista.


Parágrafo único. A secretaria das Turmas Recursais Reunidas comunicará a decisão aos órgãos judiciários cabíveis.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA RECURSAL

Seção I


Do recurso inominado

Art. 77. O recurso inominado é cabível contra sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou o laudo arbitral previsto no art. 41 da  Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm).

Parágrafo único. Distribuído o recurso, os autos serão remetidos ao Ministério Público para manifestação em cinco dias, quando necessária sua intervenção; após esse prazo, os autos serão conclusos ao relator.

Seção II

Da apelação criminal

Art. 78. A apelação criminal é cabível contra sentença de natureza penal, bem como contra decisão de rejeição de denúncia ou de queixacrise, e será processada e julgada de acordo com a  Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm).

Parágrafo único. Distribuído o recurso, necessariamente acompanhado das razões, os autos serão remetidos ao Ministério Público para manifestação em cinco dias; após esse prazo, os autos serão conclusos ao relator.

Seção III

Do agravo de instrumento

Art. 79. O agravo de instrumento será processado e julgado de acordo com o que dispuser a legislação processual civil.

Art. 80. É cabível o agravo de instrumento contra decisão:

I - que deferir ou indeferir providências cautelares ou antecipatórias de tutela, nos juizados

especiais da fazenda pública;

II - no incidente de descon sideração da personalidade jurídica nos juizados especiais cíveis;


III - não atacável por outro recurso, desde que fundado na ocorrência de erro de procedimento ou de ato apto a causar dano irreparável ou de difícil reparação na fase de execução ou de cumprimento de sentença.


Seção IV

Do agravo interno

Art. 81. Caberá agravo interno das decisões proferidas pelo relator, ao respectivo órgão colegiado, no prazo de quinze dias.

§ 1º A petição do agravo interno será juntada aos autos em que tenha sido proferida a decisão impugnada e será submetida ao relator, que intimará o agravado para manifestação em quinze dias.

§ 2º Decorrido o prazo para contrarrazões, proceder-se-á ao juízo de retratação e, caso mantida a decisão, o relator solicitará a inclusão em pauta para julgamento pelo respectivo órgão colegiado, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 1.021 do  Código de Processo Civil (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

Art. 82. Caberá agravo interno das decisões do presidente da turma recursal relativas à admissibilidade do recurso extraordinário, nas hipóteses previstas no  Código de Processo Civil (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

Seção V

Dos embargos de declaração

Art. 83. Caberão embargos de declaração contra decisões monocráticas do relator ou do presidente de turma ou acórdãos.

§ 1º Os embargos poderão ser opostos no prazo de cinco dias, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão.

§ 2º Na hipótese de o acolhimento dos embargos resultar na modificação do julgado, o relator determinará a intimação do embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Art. 84. Os embargos de declaração que não forem apreciados na sessão subsequente serão incluídos em pauta.

Parágrafo único. Os embargos serão decididos monocraticamente quando opostos contra decisão

unipessoal.

Art. 85. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o embargante poderá ser condenado a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, que poderá ser elevada até dez por cento na hipótese de reiteração.

Seção VI

Do recurso extraordinário

Art. 86. Após devidamente instruído o recurso extraordinário no TJDFT, os autos serão conclusos ao presidente da turma recursal ou ao presidente das Turmas Recursais Reunidas, para análise da admissão do recurso, em decisão fundamentada.

Art. 87. Publicada a decisão de admissão de recurso extraordinário, os autos serão imediatamente encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, por meio eletrônico.

Art. 88. Preclusa a decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário, os autos serão enviados ao órgão de origem.

Art. 89. Interposto agravo contra decisão que não admitir recurso extraordinário e obedecido o contraditório, os autos serão remetidos a julgamento da turma recursal.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS INCIDENTES E DOS INCIDENTES PROCESSUAIS

Seção I

Da uniformização de jurisprudência

Subseção I

Do pedido de uniformização de jurisprudência

Art. 90. O pedido de uniformização de jurisprudência poderá ser suscitado quando verificada a existência de divergência na interpretação de lei concernente a direito material entre as turmas recursais.

Art. 91. O pedido de uniformização de jurisprudência poderá ser suscitado:

I - pelas partes, nos próprios autos, ao arrazoar ou responder recurso;

II - pelo Ministério Público, nos processos em que sua intervenção seja necessária;

III - por qualquer juiz de turma recursal, de ofício e preliminarmente, ao dar voto em sessão de julgamento.

Subseção II

Do processamento prévio na turma recursal

Art. 92. O relator não admitirá o processamento do pedido de uniformização quando:

I - suscitado após o julgamento de mérito do recurso;

II - formulado por parte ilegítima ou carecedora de interesse recursal;

III - a análise do pedido de uniformização demandar reexame de matéria de fato;

IV - versar sobre matéria processual;

V - a matéria tratada nos autos possuir mais de um fundamento, e as razões do pedido de uniformização não abrangerem todos eles;

VI - inexistir divergência entre as turmas recursais;

VII - a decisão da causa depender da apreciação da matéria sobre a qual exista divergência;

VIII - inexistir relevância ou multiplicidade de processos que tratem de matéria idêntica;

IX - a matéria objeto do recurso versar sobre tema submetido a julgamento em:

a) regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal;

b) rito dos recursos repetitivos ou em pedido de uniformização de interpretação de lei pelo Superior Tribunal de Justiça;

c) incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência no TJDFT;

d) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do TJDFT, da Turma Nacional de Uniformização ou da Turma de Uniformização de Jurisprudência.

§ 1º A decisão deverá ser fundamentada e indicar, de maneira clara e precisa, a alínea e o inciso do artigo em que se sustenta e o eventual precedente qualificado a que se reporta.

§ 2º Da decisão que não admitir o pedido de uniformização caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias, para processamento e julgamento na respectiva turma recursal.

§ 3º O pedido de uniformização que preencha os requisitos legais e regimentais será levado pelo relator em sessão de julgamento para deliberação prévia da turma recursal.

Art. 93. A turma recursal poderá rejeitar o processamento de pedido de uniformização quando:

I - verificadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 90 deste Regimento;

II - a matéria objeto do recurso versar sobre entendimento reiterado no âmbito do TJDFT ou de tribunais superiores, ainda que não consolidado em súmulas ou temas;

Art. 94. Reconhecida a divergência pela turma recursal, lavrar-se-á o respectivo acórdão, e os autos serão remetidos à Turma de Uniformização de Jurisprudência para processamento.

Subseção III

Do processamento na Turma de Uniformização de Jurisprudência

Art. 95. Atuado o pedido de uniformização de jurisprudência, o Ministério Público será ouvido em dez dias, após os quais o processo será remetido à presidência do órgão.

Art. 96. A presidência da Turma de Uniformização de Jurisprudência, ao receber o pedido de uniformização de jurisprudência, poderá:

I - inadmiti-lo nas hipóteses previstas no art. 90 e art. 91, inciso II, deste Regimento;

II - rejeitá-lo liminarmente quando:

a) versar sobre matéria já decidida pela maioria absoluta da turma de uniformização;

b) a matéria já tenha sido objeto de juízo negativo de admissibilidade pela presidência da turma de uniformização e não tenha ocorrido modificação desse estado;

c) não explicitar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

III - sobrestar os processos que versem sobre matéria controversa objeto de pedido de uniformização de jurisprudência ainda não decidido pela turma de uniformização;

IV - exercer o juízo de admissibilidade positivo e encaminhar à distribuição.

Parágrafo único. Da decisão proferida, caberá agravo interno no prazo de quinze dias.

Art. 97. A presidência da Turma de Uniformização de Jurisprudência, de ofício ou a requerimento do interessado, poderá determinar o sobrestamento, na origem, dos processos e dos recursos nos quais conste a matéria objeto da divergência, até o julgamento do pedido admitido.

Parágrafo único. A secretaria da Turma de Uniformização de Jurisprudência expedirá comunicação, por meio eletrônico, aos juízes de direito das turmas recursais e aos juízes de direito que atuam nos juizados especiais, cuja matéria seja de sua competência, para conhecimento da admissibilidade do pedido de uniformização e, se for o caso, da determinação de sobrestamento.

Art. 98. Quando houver multiplicidade de pedidos de uniformização admitidos e com fundamento em questão idêntica de direito material, a presidência da Turma de Uniformização de Jurisprudência selecionará um ou mais pedidos como representativos da controvérsia, e os demais ficarão sobrestados.

Subseção IV

Do julgamento

Art. 99. Ao solicitar inclusão em pauta da Turma de Uniformização de Jurisprudência, o relator lançará o relatório nos autos eletrônicos e remeterá cópia do voto aos demais juízes.

Art. 100. Na sessão de julgamento, os pedidos de uniformização em que haja determinação de sobrestamento de que trata o art. 95 deste Regimento terão preferência sobre os demais processos.

Parágrafo único. Caberá sustentação oral pelo prazo de dez minutos, desde que formulados tempestivamente à secretaria da Turma de Uniformização.

Art. 101. A decisão da Turma de Uniformização de Jurisprudência será tomada pelo voto da maioria dos integrantes presentes na sessão de julgamento, e o presidente votará apenas em caso de empate.

§ 1º Se os votos se dividirem entre mais de duas interpretações e nenhuma atingir a maioria de votos dos integrantes do órgão julgador, proceder-se-á à segunda votação, que ficará restrita à escolha de uma entre as duas interpretações mais votadas.

§ 2º O pedido de vista não impede que o juiz que se declare habilitado a votar apresente seu voto, devendo o juiz que o formular apresentar o processo para julgamento na primeira sessão subsequente.

Art. 102. Julgado o pedido de uniformização por decisão da maioria absoluta dos integrantes da Turma de Uniformização de Jurisprudência, o relator deverá redigir projeto de súmula, que será apreciado na mesma sessão.

§ 1º Aprovada por decisão da maioria absoluta dos integrantes da Turma, a súmula será incluída em ordem numérica crescente nas súmulas da Turma de Uniformização de Jurisprudência.

§ 2º A secretaria da Turma providenciará a publicidade da súmula referida no § 1º deste artigo com envio ao Diário da Justiça, aposição no sítio do TJDFT e comunicação, por meio eletrônico, a todos os juízes submetidos à sua jurisdição.

Art. 103. Julgado o mérito do pedido de uniformização de jurisprudência:

I - os processos sobrestados retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada;

II - os pedidos de uniformização sobrestados nos termos do art. 96 deste Regimento serão considerados prejudicados.

Parágrafo único. A secretaria da Turma de Uniformização de Jurisprudência expedirá comunicação, por meio eletrônico, a todos os juízes submetidos à sua jurisdição, para que tomem conhecimento do acórdão.

Art. 104. A Turma de Uniformização de Jurisprudência, de ofício ou mediante proposta de turma ou das Turmas Recursais Reunidas, poderá rever o seu entendimento pelo voto de, no mínimo, dois terços dos seus integrantes.

Seção II

Da consulta processual

Art. 105. A Turma de Uniformização de Jurisprudência poderá, sem atribuir efeito suspensivo, responder consulta sobre matéria processual formulada por mais de um terço dos juízes que compõem as turmas recursais ou dos juízes integrantes dos juizados especiais, quando verificada divergência de entendimento jurídico relevante.

Parágrafo único. Na apreciação da consulta, aplicar-se-á, no que couber, o processamento e o julgamento previstos nos arts. 93 a 102 deste Regimento.

Seção III

Do conflito de competência

Art. 106. O conflito de competência poderá ser suscitado pelas partes, pelo Ministério Público, por juiz dos juizados especiais ou por integrante de turma recursal.

Art. 107. O conflito de competência será processado em autos próprios.

Art. 108. Distribuído o conflito de competência, caberá ao relator:

I - determinar a manifestação dos juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado;

II - determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designar um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 109. Decorrido o prazo designado pelo relator, será ouvido o Ministério Público, se for o caso, no prazo de cinco dias, ainda que as informações não tenham sido prestadas, e, em seguida, o conflito de competência irá a julgamento.

Art. 110. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do TJDFT;

II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Seção IV

Do incidente de impedimento e de suspeição

Art. 111. Os integrantes de turma recursal declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

§ 1º A declaração será formulada por escrito pelo relator; e nos demais casos será formulada verbalmente e constará da ata de julgamento.

§ 2º Se a causa do impedimento ou da suspeição estiver anotada nos autos, constará da certidão do julgamento ou de documento eletrônico similar, e o presidente do órgão julgador a declarará quando proceder à chamada do processo a julgamento.

§ 3º Se o impedimento ou a suspeição for do relator, os autos serão redistribuídos, com posterior compensação.

Art. 112. A arguição de impedimento ou de suspeição do relator será suscitada nos quinze dias posteriores à distribuição ou, quando não tiver por fundamento motivo preexistente, do fato que ocasionou o impedimento ou a suspeição.

§ 1º A petição deverá indicar os fundamentos de fato e de direito da recusa do magistrado e ser instruída com documentos e rol de testemunhas, se houver.

§ 2º Quando exigido por lei, a petição será assinada pela própria parte ou por procurador com

poderes especiais.

§ 3º Os autos do incidente serão vinculados ou apensados aos autos do processo originário.

Art. 113. Atuada a petição, os autos serão disponibilizados ao magistrado apontado como impedido ou suspeito, que, se não admitir o impedimento ou a suspeição, oferecerá resposta em quinze dias.

Art. 114. Distribuído o incidente, o relator rejeitará de imediato a arguição de impedimento ou de suspeição manifestamente improcedente; caso contrário, declarará o efeito em que é recebido.

§ 1º Não se admitirá arguição se o magistrado arguido já houver proferido voto.

§ 2º O Ministério Público disporá de cinco dias para manifestação se, na causa principal, for obrigatória a sua intervenção.

§ 3º Encerrada a instrução, em que é facultada a delegação de atos, se for necessária, ou dispensada a dilação em razão de prova préconstituída, os autos serão conclusos ao relator, que disporá do prazo de dez dias para apresentar o processo para julgamento, o qual ocorrerá sem a presença do magistrado arguido.

Art. 115. Acolhida a arguição de impedimento ou de suspeição, serão nulos os atos praticados após o fato que deu causa ao impedimento ou à suspeição.

§ 1º O colegiado poderá, em obediência aos princípios da informalidade e da economia processual, aproveitar os atos que não causem prejuízo às partes.

§ 2º A providência constante do § 1º deste artigo será adotada, também, quando o impedimento ou a suspeição for admitida pelo magistrado arguido.

§ 3º O acesso aos autos do incidente de impedimento ou de suspeição será facultado apenas ao peticionário e ao magistrado arguido.

Seção V

Do incidente de desconsideração da personalidade jurídica

Art. 116. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica atenderá aos termos da legislação processual e poderá ser suscitado por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

Art. 117. O incidente será processado perante o órgão julgador originário e, sempre que possível, será distribuído ao respectivo relator.

Art. 118. O relator poderá indeferir de plano o incidente, quando:

I - manifestamente incabível a sua instauração;

II - a petição não descrever fatos e fundamentos jurídicos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica;

III - manifestamente improcedente a desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 119. Admitida a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o sócio ou a pessoa jurídica será citada para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de quinze dias.

Art. 120. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão monocrática do relator.

Parágrafo único. Da decisão do relator cabe agravo interno, na forma deste Regimento.

Art. 121. Acolhido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, a alienação ou a oneração de bens havida em fraude de execução será ineficaz em relação ao suscitante.

Seção VI

Da restauração de autos

Art. 122. A restauração de autos atenderá aos termos da legislação processual e poderá ser instaurada a requerimento de qualquer das partes.

Parágrafo único. A restauração de autos será processada perante o órgão julgador e será distribuída ao relator do processo originário.

Art. 123. Deferido o requerimento de restauração previsto no art. 12, II, "c" deste Regimento, o relator determinará o envio dos autos ao juízo de origem para que se promova a restauração dos atos nele realizados.

Parágrafo único. Devolvidos os autos à turma recursal, a restauração será complementada e proceder-se-á ao julgamento.

TÍTULO VII



DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 124. O ano judiciário inicia-se e termina no primeiro e no último dia útil de cada ano, respectivamente.

§ 1º A Corregedoria da Justiça regulamentará o plantão judiciário das turmas recursais, como garantia da continuidade da prestação jurisdicional, nos dias em que não houver expediente forense, observada a conveniência dos serviços.

§ 2º Os prazos não correrão durante o recesso forense.

Art. 125. As secretarias das turmas recursais serão estruturadas de acordo com os cargos e o número de servidores definidos pelo TJDFT e caberá aos respectivos diretores a distribuição e a supervisão dos trabalhos.

Art. 126. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios regulamentará, em ato normativo próprio, a posse do quarto juiz de direito que integrará cada uma das turmas recursais, de acordo com a  Lei 14.221, de 15 de outubro de 2021 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14221.htm), que alterou o caput do artigo 2º da  Lei 13.049, de 02 de dezembro de 2014 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13049.htm).

Art. 127. Aplica-se, subsidiariamente a este Regimento, o Regimento Interno do TJDFT, inclusive quanto às regras de prevenção.

Desembargador Romeu Gonzaga Neiva
Presidente do TJDFT